

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão acatada por esta Relatora durante a reunião da Comissão de Saúde, foi proposta a inclusão da possibilidade de que profissionais integrantes das Equipes de Saúde da Família também sejam considerados aptos a prestar assistência domiciliar aos idosos. Isto porque as Equipes de Saúde da Família já contam, no mínimo com (i) médico, (ii) enfermeiro, (iii) auxiliar de enfermagem e (iv) agente comunitário de saúde - todos profissionais capacitados para prestar os cuidados essenciais de que trata a presente proposição.

O Projeto de Lei nº 990 de 2022, oriundo do Senado Federal, tem relevância significativa no contexto da saúde pública e da proteção social à pessoa idosa.

A proposta é coerente com as demandas crescentes por cuidados contínuos e personalizados no domicílio, frente ao acelerado envelhecimento da população brasileira. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil contava com mais de 32 milhões de idosos em 2022, e esse número deverá ultrapassar os 57 milhões até 2040, representando mais de um quarto da população nacional. Esse panorama



* C D 2 5 1 9 8 5 5 1 2 0 0 *

reforça a necessidade de políticas públicas que ampliem e qualifiquem o atendimento voltado à terceira idade.

A proposição trata do atendimento domiciliar e do papel dos cuidadores de pessoas idosas, que se diferenciam de profissionais de saúde formais como médicos e enfermeiros. O cuidador **de pessoas idosas** é o profissional que presta assistência direta às necessidades cotidianas de pessoas idosas que apresentam limitações de autonomia. Seu trabalho pode incluir auxílio na alimentação, higiene, mobilidade e administração de medicamentos, sendo um elo essencial entre a pessoa idosa e os serviços de saúde e assistência social. A formalização e a capacitação desses profissionais são relevantes para garantir qualidade e segurança no atendimento.

O PL 990/2022 contribui para a valorização e regulamentação da atuação dos cuidadores de pessoas idosas ao prever sua inclusão expressa como parte das equipes que realizam assistência e internação domiciliares, conforme alteração proposta na Lei Orgânica da Saúde. Além disso, o projeto estabelece que o poder público deverá promover ações de capacitação desses profissionais, com especial atenção às famílias de baixa renda, atendendo a uma necessidade premente de suporte qualificado e equitativo.

Outro avanço relevante é a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social, para assegurar expressamente à pessoa idosa o direito ao atendimento domiciliar por cuidadores, fortalecendo o marco normativo da proteção social à terceira idade.

Durante a tramitação na CIDOSO, onde tive a honra de também relatar essa proposição, foram apresentadas duas emendas, ambas acolhidas, que ajustaram a terminologia utilizada no projeto para “pessoa idosa”, em substituição às expressões anteriores, conferindo maior precisão e respeito aos princípios de inclusão e dignidade.

Após aportar na CSAUDE, diante de ponderações formuladas por membros desta comissão sobre a implementação da medida, considerei pertinente acrescentar a possibilidade de que profissionais integrantes das Equipes de Saúde da Família possam



* C D 2 5 1 5 2 9 5 9 8 6 0 0 *

também ser considerados aptos a prestar assistência domiciliar aos idosos. Isto porque as Equipes de Saúde da Família já contam, no mínimo com (i) médico, (ii) enfermeiro, (iii) auxiliar de enfermagem e (iv) agente comunitário de saúde¹ - todos profissionais capacitados para prestar os cuidados essenciais de que trata a presente proposição.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 990 de 2022, e das duas emendas aprovadas na CIDOSO, **na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



^c ¹ Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/esf/equipe-saude-da-familia> Acesso em 07 de julho de 2025.



* C D 2 5 1 9 8 5 5 5 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoa idosa e sobre a capacitação de cuidadores de pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19-I.....

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, os de enfermagem, os fisioterapêuticos, os psicológicos, os de assistência social e os realizados por cuidadores de idosos, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 4º O poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251985551200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.23.....

§ 3º É assegurado aos idosos o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos **ou profissional integrante de equipe de saúde da família, nos termos do §1º.**" (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 5 1 9 8 5 5 5 1 2 0 0 *